



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Academia Juinense de Ensino Superior Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, publicada no DOU em 29 de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Educação Física, licenciatura, da Faculdade do Norte de Mato Grosso, com sede no município de Guarantã do Norte, estado de Mato Grosso		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC N°: 201117318		
PARECER CNE/CES N°: 191/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2016

I – RELATÓRIO

1. Introdução

O presente processo trata-se do recurso interposto pela Faculdade do Norte de Mato Grosso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, por meio da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015.

2. Histórico

A Faculdade do Norte de Mato Grosso (código 17118) é mantida pela Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. – ME, instituição privada com fins lucrativos, com sede no município de Juína, estado de Mato Grosso. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade do Norte de Mato Grosso, foi credenciada pela Portaria MEC nº 538, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5/6/2015, e tem sede na Rua Oitis, s/n, bairro Industrial, município de Guarantã do Norte, estado de Mato Grosso.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 4 (quatro) cursos de graduação, atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A IES não possui credenciamento para a oferta de cursos na modalidade a distância, não possui Índice Geral de Cursos (IGC) e seu Conceito Institucional (CI) é 4 (quatro).

A Faculdade do Norte de Mato Grosso solicitou a autorização para funcionamento do curso superior em Educação Física (código 1171799), licenciatura, na modalidade presencial, com 100 (cem) vagas anuais.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela Faculdade do Norte de Mato Grosso.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

3. Mérito

O processo referido foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após essa análise o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), onde o curso obteve os conceitos “2.9”, “3.7” e “2.4”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “3” (três) como resultado da avaliação das dimensões abaixo discriminadas:

Dimensão	conceito
Organização Didático- Pedagógica	2.9
Corpo Docente e Tutorial	3.7
Instalações Físicas	2.4

No relatório da avaliação do Inep, os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos indicadores:

- 1.5. Estrutura curricular
- 1.6. Conteúdos curriculares
- 1.14. Tecnologias de informação e comunicação
- 2.10. Experiência profissional do corpo docente
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral (TI)
- 3.6. Bibliografia básica
- 3.7. Bibliografia complementar
- 3.8. Periódicos especializados
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Não foram atendidos os requisitos legais e normativos:

4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/3/2008; Resolução CNE/CP nº 1 de 17/6/2004)

4.13. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002)

O Conselho Federal de Educação Física exarou parecer desfavorável à autorização do curso.

A IES impugnou o relatório da avaliação do Inep.

O processo foi submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em que se decidiu pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação do Inep.

4. Considerações da SERES

Transcrevo abaixo a análise apresentada pela SERES em seu Parecer Final:

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.5. Estrutura curricular*
- 1.6. Conteúdos curriculares*
- 1.14. Tecnologias de informação e comunicação*
- 2.10. Experiência profissional do corpo docente*

- 2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*
- 3.1. *Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI*
- 3.6. *Bibliografia básica*
- 3.7. *Bibliografia complementar*
- 3.8. *Periódicos especializados*
- 3.9. *Laboratórios didáticos especializados: quantidade*
- 3.10. *Laboratórios didáticos especializados: qualidade*
- 3.11. *Laboratórios didáticos especializados: serviços*

Dentre as insuficiências apontadas pelos avaliadores, destacam-se: incoerência da bibliografia de algumas disciplinas, problemas na estrutura curricular, ausência de gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral, baixa quantidade de livro do acervo da bibliografia complementar, assim como da básica e os laboratórios didáticos especializados foram considerados insuficientes em relação à quantidade, qualidade e serviços.

Além das questões mencionadas, a comissão apontou que:

A IES relata convênio com a prefeitura municipal para a utilização destes espaços, porém não foi localizado/apresentado termo de convênio. Há um convênio (documentado) para o espaço construído aonde se localiza a IES e para os futuros campos de estágio, contudo, não para o uso das instalações esportivas do município e que nos foram apresentadas in loco. Ressalta-se, inclusive, que estas instalações visitadas precisam de reformas para o efetivo uso pelos futuros acadêmicos.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente o não atendimento aos requisitos legais referentes às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena e às Políticas de educação ambiental, assim como o conceito insatisfatório atribuído à Dimensão Infraestrutura, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

5. Conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Transcrevo abaixo a conclusão da SERES:

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do curso de Educação Física, LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO, código 17118, mantida pela ACADEMIA JUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME, com sede no município de Juína, no Estado de Mato Grosso.*

6. Apreciação do relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade do Norte de Mato Grosso em face da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015 por meio do qual, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Educação Física, licenciatura.

A IES não possui Índice Geral de Cursos (IGC) e o relatório da avaliação *in loco* atribui ao curso o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), entretanto apresentou conceitos insatisfatórios aos indicadores:

- 1.5. Estrutura curricular
- 1.6. Conteúdos curriculares
- 1.14. Tecnologias de informação e comunicação
- 2.10. Experiência profissional do corpo docente
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral (TI)
- 3.6. Bibliografia básica
- 3.7. Bibliografia complementar
- 3.8. Periódicos especializados
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

Exarada a sua prerrogativa opinativa o Conselho Federal de Educação Física, exarou um parecer desfavorável à autorização do curso.

A Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), também exarou um parecer desfavorável à autorização do curso superior de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela Faculdade do Norte de Mato Grosso.

É certo que neste relatório, que conclui pelo indeferimento da solicitação de autorização, estão os motivos que embasam a decisão do Secretário da SERES e que culminam com a publicação da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015.

Há ainda que esclarecer que o relatório técnico elaborado pela SERES integra o conjunto de elementos de instrução do processo. Prova incontestada dessa afirmação é a Fase denominada “Secretaria – Parecer Final” que está inserida nas telas do e-MEC, antecedendo a Fase denominada Portaria do Ato Autorizativo. Posto isso, nada há que permita concordar com o alegado descumprimento do que dispõe o parágrafo 10 do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, introduzido pelo Decreto nº 6.303/2007.

O relatório técnico elaborado pela área técnica da SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade do Norte de Mato Grosso, contra a decisão de indeferimento do curso de Direito, bacharelado, processo e-MEC 201117318.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 491, de 26 de junho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, a ser pleiteado pela Faculdade do Norte de Mato Grosso, localizada na Rua Oitis, s/n, bairro Industrial, no município de Guarantã do Norte, no estado de Mato Grosso, mantida

pela Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. – ME, com sede no município de Juína, no estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente